



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055355-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é impetrante GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO e Paciente DANILO HERIC VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2055355-87.2025.8.26.0000

Impetrante: Guilherme José Vieira Chiavegato

Paciente: Danilo Heric Vicente

Impetrado: MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP

Voto nº 7085

J.V.

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas e Associação ao Tráfico- Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (319 CPP) – Nulidade na busca domiciliar – Inépcia da denúncia – Trancamento da ação penal - Excesso de prazo para formação da culpa- Impossibilidade - Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) – Natureza dos entorpecentes (cocaína, crack e haxixe) apreendidos em seu poder – Denúncia que preenche os requisitos constantes no artigo 41 do CPP - Análise superficial das provas que demonstram materialidade e autoria delitivas – Ausência de excepcionalidade que justificaria o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal- Ação penal, que tramita regularmente, não se tendo comprovado desídia do Magistrado na condução do processo, nem vulneração do princípio da razoabilidade – Eventual inobservância de prazo não implica revogação automática da custódia - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para a aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Dr. Guilherme José Vieira Chiavegato, advogado, em favor do paciente **Danilo Heric Vicente**, preso em caráter preventivo pelo suposto crime previsto no artigo 33 e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06; artigo 304 c.c. artigo 307 e 329 do Código Penal, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, por decisão proferida nos autos originários nº 1501358-22.2024.8.26.0571.

Sustenta, em suma, que a abordagem policial pessoal e residencial foi ilegal, por não haver fundada suspeita ou justa, assim como as buscas na residência ocorreram sem o consentimento do acusado. Assim sendo, a diligência policial violou o artigo 240, § 1º do Código de Processo Penal.

Alega que o Parquet não apresentou com clareza os requisitos necessários para imputação do crime de associação ao tráfico, requerendo o trancamento da ação penal.

Alega ainda excesso de prazo na formação da culpa, visto que o fato ocorreu em 11/09/2024 e a audiência foi marcada para o dia 16/07/2025, em flagrante violação ao princípio da razoabilidade e presunção da inocência.

Requer a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão do acusado, sendo desentranhadas as provas ilícitas derivadas de violação do domicílio sem afundadas razões; caso superado, requer o trancamento parcial, referente ao artigo 35 da Lei de Drogas. Ainda pelo excesso de prazo na formação da culpa, pede a liberdade provisória, subsidiariamente a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 90/99, bem como foram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 105/114).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que: “...em data incerta até o dia 11 de setembro de 2024, por volta das 18h27, na Rodovia SP 250, altura do Km 165,4, Capela de São Roque, nesta cidade e comarca de São Miguel Arcanjo, **DANILO HERIC VICENTE**, qualificado às fls. 12/16, associou-se a terceiros ainda não identificados para o fim de

praticar, reiteradamente ou não, tráfico de drogas. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de setembro de 2024, por volta das 18h27, na Rodovia SP 250, altura do Km 165,4, Capela de São Roque, nesta cidade e comarca de São Miguel Arcanjo, DANILOHERIC VICENTE, qualificado às fls. 12/16, mantinha depósito, para entregar a consumo de terceiros, (i) 215,9 de haxixe; (ii) 41 (quarenta e uma) porções de Cannabis Sativa L. pesando aproximadamente 140,6g; (iii) 2 (dois) tijolos 31 de Cannabis Sativa L. pesando aproximadamente 2.079,1g; e (iv) 4 (quatro) pedras de cocaína sob a forma de crack, pesando aproximadamente 523,6g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, que foram apreendidas (auto de exibição e apreensão às fls. 23/24) e constatadas preliminarmente (autos correspondentes às fls. 44/47). Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias acima, DANILOHERIC VICENTE, qualificado às fls. 12/16, fez uso de documento público falso. Ainda no mesmo cenário, DANILO HERIC VICENTE, qualificado às fls. 12/16, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio. No mesmo contexto de tempo e local, DANILO HERICVICENTE, qualificado às fls. 12/16, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Conforme restou apurado, DANILO possui vasto histórico criminal e,

mesmo com endereço em Hortolândia, por estar associado a organização incumbida de promover e praticar o tráfico de drogas, estabeleceu-se em São Miguel Arcanjo com a missão de administrar um imóvel conhecido como “casa-bomba”, onde preparava e acondicionava significativa quantidade de drogas para futuras vendas. Apurou-se que, na data do fato, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local supracitado, quando se depararam com o denunciado, que pulava o muro de uma residência para outra. Ao notar a presença policial, ele tentou empreender fuga e se dirigiu até o imóvel situado no endereço acima declinado, o que motivou a abordagem policial. Consta que os militares conseguiram abordá-lo na garagem da “casa-bomba”. Na ocasião, DANILO começou a gritar: “amor, socorro, polícia”. Seus comparsas, que estavam no interior do imóvel, diante do alerta, lograram deixar o local, inviabilizando a efetiva identificação, à exceção de Luana Souza Dias, de cujo RG foi encontrado no local, sendo certo que seu envolvimento nos crimes em questão será alvo de investigação própria. Consta, ainda, que o imóvel onde os fatos se desencadearam aparentava estar abandonado e, da garagem, os policiais sentiram forte odor característico de maconha. Ao ingressarem na residência, constataram a presença dos entorpecentes descritos alhures, além de objetos utilizados para preparação e

embalagem de drogas, como rolo de sacos plásticos, película filme, embalagem de alumínio e balança de precisão. Com o nítido propósito de se furtar das consequências de seu proceder, DANILO, valendo-se de uma cédula de identidade falsa, atribuiu-se falsa identidade, que foi constatada pelos agentes de segurança mediante consulta aos sistemas policiais. Não satisfeito, insurgindo-se contra a prisão, o denunciado desferiu socos e chutes contra os militares, o que motivou o emprego de força moderada e o uso de algemas. Em solo policial, DANILO afirmou que estava incumbido da gestão da “casa-bomba”, notadamente para receber e preparar as drogas, para venda posterior. Negou-se a declinar os nomes de seus comparsas. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas e as circunstâncias da prisão indicam, com segurança, que os entorpecentes eram destinados ao comércio ilícito, até porque o denunciado já foi condenado pela prática de delito da mesma natureza, roubo e associação criminosa. Assim sendo, denuncio DANILO HERIC VICENTE como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 35, ambos, da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 304, c/c artigo 307 c/c 329, na forma do artigo 69, os últimos do Código Penal.” (Fls. 78/81 dos autos originários).

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre

impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Exibição e Entrega, Laudos, Fotos, bem como provas colhidas em solo policial (fls. 01/02; 18/22; 23/24; 44/47, 91/93, 94/97, 98/104, 105/116; 26/29; 03/06, 08/11 e 12/16 dos autos originários).

Em síntese, os policiais militares foram atender uma ocorrência no bairro Capela de São Roque, quando se depararam com o indiciado pulando o muro de uma residência, e ao perceber a proximidade da viatura, empreendeu fuga, mas foi detido no interior de

uma casa desocupada. Nesse passo o acusado passou a gritar: “...*amor, socorro, policia!*”, e os policiais puderam averiguar que indivíduos que se encontravam no interior dessa casa abandonada empreenderam fuga pela janela, correndo para os fundos do terreno que dava acesso a um matagal.

Ainda em diligência, dentro do referido imóvel, encontraram considerável quantidade de substâncias entorpecentes e petrechos para comercialização da droga. Danilo resistiu à prisão, agredindo os policiais, assim como apresentou documento falso em nome de Adriano Barros da Silva. Questionado, confessou que comprou o documento de identificação em nome de terceiro e que estava usando a residência como “*casa bomba*”, picando e embalando as drogas para abastecer pontos de tráfico.

No imóvel foram apreendidos: **01 porção de Haxixe (215,9g), 41 porções de maconha (140,6g), 04 porções de crack (523,6g), 02 porções de maconha (2079,1g), bem como, rolo plástico, 03 embalagens de alumínio, 02 balanças e 02 aparelhos celular.** (Auto de Exibição, apreensão às fls. 23/24 dos autos originários).

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está bem fundamentada na gravidade concreta do delito, a

saber: “...*A manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, pois o autuado deu mostras de que faz do ilícito seu meio de vida, tratando-se de indivíduo reincidente, ostentando condenações por tráfico e roubo (processos nº 1500457-37.2019.8.26.0601, 1501780-29.2019.8.26.0229 e 0000569-61.2017.8.26.0630), estando em cumprimento de penas privativas de liberdade no regime aberto (processos de execução nº 0000154-75.2021.8.26.0521, 0001034-67.2021.8.26.0521 e 0006789-03.2019.8.26.0521), de modo que se for colocado em liberdade certamente voltará a delinquir, não havendo qualquer alternativa, ao menos neste momento, senão a manutenção da prisão. Ademais, a quantidade de drogas apreendidas (haxixe, quantidade 215,9 gramas; maconha, quantidade 140,6 gramas; crack, quantidade 523,6 gramas; maconha, quantidade 2.079,1 gramas), além de petrechos comumente utilizados para ao tráfico (rolo de sacos plásticos, película filme, embalagem de alumínio, balança), indicam que a prática é organizada e habitual, tratando-se claramente de ponto de distribuição de drogas, mesmo porque a quantidade é suficiente para abastecer inúmeros pontos de venda. A par disso, verifico que não há qualquer comprovação de ocupação lícita e endereço fixo do averiguado, tendo ele admitido o uso de maconha, o que reforça a conclusão de que, caso agraciado com o benefício da*

liberdade provisória, ainda que junto a medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tornará a delinquir ou mesmo se evadir do distrito da culpa, uma vez que seus processos de execução são todos da Comarca de Hortolândia.

(...)Não há, pois, qualquer incompatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência. Anote-se, também, que não há falar em quebra de cadeia de custódia, haja vista que os entorpecentes apreendidos com o autuado possuíam as características próprias para a destinação à traficância, sendo devidamente apreendidos e acondicionados com lacre, sendo suficiente a conduta dos policiais.

*(...)E este perigo resta evidente ante a conduta criminosa praticada, em patente desvalor às normas penais incriminadoras descumpridas, de modo que as demais medidas diversas da prisão não se mostram suficientes no presente caso, a fim de evitar que o autuado volte a delinquir, eis que é reincidente. Assim, por ora, é o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. **Desta feita, observadas as disposições do art.312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado DANILO HERIC***

VICENTE, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal.” (Fls.

63/66 daqueles autos).

Salienta-se, que além da quantidade, a natureza da droga apreendida, “*crack*”, “*cocaína*” e “*haxixe*”, de alto teor nocivo, a indicar acentuado grau de reprovabilidade da conduta do paciente, a demonstrar o *periculum libertatis* e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Deve-se considerar, ainda, que a legislação pátria equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º, XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário.

Atente-se que o crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade.

Frise-se, ainda, que o tráfico tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Nesse mesmo sentido já decidiu em julgado recente

esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares alternativas. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064280-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022). Grifo nosso.

Em outro giro, quanto à eventual invasão de

domicílio ventilada pelo impetrante, conforme bem analisado na decisão impugnada, ela não restou caracterizada, não havendo que se falar em nulidade, tratando-se de crime permanente que dispensa o mandado de busca e apreensão.

Ademais, como é o entendimento dessa C. Câmara em diversos precedentes:

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - Preliminar - Alegação de nulidade decorrente de invasão de domicílio - Inocorrência - Entrada dos policiais franqueada - Ademais, crime permanente, de consumação prolongada no tempo - Depoimentos de policiais no sentido da existência de fundadas suspeitas da prática delitiva pelo acusado, decorrentes de denúncias anônimas e investigações prévias - Presença da situação flagrancial que prescinde de autorização judicial - Ausência da aventada nulidade - Mérito - Pleito de desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei de Drogas - Descabimento - Elementos que indicam a destinação das substâncias a terceiros pessoas - Palavras dos policiais às quais se confere relevância probatória - Desnecessidade de se presenciar atos de comércio - Condenação mantida - Pena bem dosada - Réu reincidente específico - Regime inicial fechado único adequado -

Sentença integralmente confirmada - Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (Apelação Criminal nº 1503015-56.2020.8.26.0274 - 4ª Câmara de Direito Criminal - Relator Camilo Lellis - 19 de agosto de 2022)."

Bem a propósito, preleciona o eminente jurista e ex-Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, em sua "Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais", Editora Saraiva, 2ª edição, 2001, pág. 101:

"O Código de Processo Penal, em seu art. 302, estabelece as hipóteses em que alguém pode ser preso em flagrante pela prática de uma infração penal. Tratando-se de crime permanente, como o do seqüestro e de diversas modalidades de tráfico de entorpecentes, em que o momento consumativo se prolonga no tempo, não se exige a exibição de mandado judicial para o ingresso na casa, podendo a prisão ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite".

Por outro lado, não é caso de rejeição da denúncia, pois pode-se observar que ela preenche todos os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e deve ser mantida de forma integral, não apresentando qualquer irregularidade ou nulidade a ser sanada, havendo, ademais, justa causa para a ação penal ante todo o

conjunto de provas orais e documentais acima exposto.

Nesse passo, também não tem razão o impetrante quanto ao pedido de trancamento da ação penal. Na verdade, não há ilegalidade flagrante ou atipicidade delituosa evidente, e o que se pretende é um profundo exame das provas carreadas aos autos originários, o que é impossível em via estreita de *Habeas Corpus*, que não permite indagações de fundo meritório.

O trancamento de inquérito policial ou de ação criminal somente é possível pela via de *Habeas Corpus*, em casos excepcionais. Não é outro o entendimento reiteradamente adotado por esta Colenda Câmara:

“Como se sabe, e conforme entendimento desta Colenda 4ª Câmara Criminal, o trancamento de Inquérito Policial ou de Ação Penal pela restrita via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, resguardada apenas para casos em que constatadas, inequivocamente e de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimo de autoria e de materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade (STJ, HC 585789/PE, Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 07/12/2020)” - HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2301798-88.2020.8.26.0000 - Órgão

Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal Relator Euvaldo Chaib 24 de junho de 2021.

Assim entendeu essa C. Câmara em caso análogo:

“HABEAS CORPUS - Associação criminosa e receptação - Negativa de autoria - Questões relativas ao mérito da ação penal que não comportam análise por esta estreita via - Não conhecimento [...] Medida excepcional somente cabível havendo flagrante atipicidade do fato ou patente ilegalidade - Não verificada hipótese de trancamento [...] - Paciente, inclusive, que responde ao processo solto - Feito complexo e com pluralidade de réus que segue se tramite regular - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, neste âmbito, denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2121260-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapevi - Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

“Habeas Corpus”. Trancamento de ação penal. Calúnia, difamação e injúria. Alegação de ausência de justa causa. Inocorrência. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus

Criminal 2005379-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022) - grifei.

E, nenhuma das hipóteses permissivas se faz presente a ensejar o trancamento almejado. Extrai-se dos autos que foram reunidas até então provas da materialidade e suficientes indícios da autoria a autorizar o oferecimento de ação penal.

Por fim, tem-se que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em **12/09/2024**. Foi oferecida a denúncia em **13/09/2024**, bem como foi determinada a quebra de sigilo telefônico para que fosse realizada perícia nos aparelhos apreendidos, assim como foi deferido o desmembramento do feito com relação a acusada Luana Souza Dias. Foi apresentado Relatório Final pelo Delegado de Polícia em **11/10/2024**. A Defesa Previa foi anexada aos autos no dia **27/01/2025**, e em **03/02/2025**, a **audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 16/07/2025 às 14h15min.** (Fls. 85/86 daqueles autos).

Não se vislumbra, nesse momento, excesso de prazo na formação da culpa. O processo segue em sua normalidade, não se

verificando, a princípio, desídia do Juízo.

Ademais, é sabido que os prazos processuais não são rígidos, e devem ser atendidos observando-se as peculiaridades de cada caso, não se vislumbrando na hipótese presente qualquer desídia do Magistrado que conduz o processo, além de passar ao largo a hipótese de vulneração do princípio constitucional da razoabilidade.

No respeitante, colacione-se o seguinte aresto:

“(...). Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado, o prazo para a formação da culpa, em processos de réus presos, não deve ser resultado de mera soma aritmética de prazos processuais, mas deve estar submetido a um critério de razoabilidade, que leve em conta as peculiaridades concretas de cada caso, verificando-se se o tempo exigido pelo andamento da marcha processual se mostra justificado em face das dificuldades que a ela se opõem, e se não há retardamento que possa ser imputado a desídia do MM. Juiz ou do órgão acusatório.” (HC nº 2036999-64.2013.8.26.0000, Rel. Des. Borges Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/01/2014, v.u.)

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal ou monitoramento eletrônico, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora